



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001574/00-16  
Recurso nº. : 149.542  
Matéria : IRF - Ano(s): 1996 a 1998  
Recorrente : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT  
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I  
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106.15.849

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO NO TEMPO. REGRA MENOS GRAVOSA – Aplica-se a lei tributária a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração ou quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – A redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, exclui da incidência da multa de ofício isolada nas hipóteses em que pagamento do tributo realizado após o vencimento sem a multa de mora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 5 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Fez sustentação oral pelo recorrente o Sr. Luiz Eduardo de Castilho Giroto, OAB/SP nº 124.071.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001574/00-16  
Acórdão nº : 106-15.849

Recurso nº : 149.542  
Recorrente : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT

## RELATÓRIO

DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT, sujeito passivo qualificado nos autos, por seus representantes, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/SPO I nº 7.474, de 6 de julho de 2005, mediante o qual foi julgado procedente o lançamento do crédito tributário de R\$809.632,49, do qual R\$709.339,95 refere-se multa exigida isoladamente, anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, conforme o Auto de Infração de fls. 3-19. A ementa do julgado é a seguinte:

*IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTO - O crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento o alcança. Quando o pagamento é feito com insuficiência, decorrente da falta de inclusão de encargos moratórios, a diferença se cobra por meio de imputação proporcional de pagamento.*

*MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. NÃO CABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A alegação de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) excluiria a exigência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributo em atraso não possui base, quer no CTN, quer na legislação fiscal ordinária.*

*Lançamento procedente.*

### ***I – Do julgamento de Primeira Instância***

No julgamento de Primeira Instância, o relator destaca ser “necessário esclarecer que o método da imputação proporcional se resume a tomar um determinado recolhimento e imputá-lo proporcionalmente aos valores do crédito tributário devido, que são: principal, multa e juros de mora. Trata-se de uma simples operação aritmética, cujo fundamento legal é justamente a legislação que ampara a exigência do crédito tributário, ou seja, que ampara a exigência de principal, multa e juros de mora”.

Acerca da exigência de multa moratória, o I. Relator destaca que “o artigo 61 da Lei 9.430/96, (...), impôs multa de mora, para o pagamento espontâneo, de 0,33%



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001574/00-16  
Acórdão nº : 106-15.849

ao dia, incidindo a partir do dia seguinte ao do vencimento e limitada a 20% do valor do débito tributário".

Rechaçou, ainda, a impugnação da multa isolada, discorrendo sobre a espontaneidade de que trata o art. 138 do CTN.

**II. Do Recurso voluntário**

No Recurso Voluntário, a recorrente, inicialmente, destaca oferecer Depósito Extrajudicial como garantia recursal (doc. 02). Em seguida, reitera os termos impugnados quanto à ilegalidade do procedimento adotado pela autoridade fiscal para o cálculo do crédito tributário relativo ao ano de 1996, isto é, o método de imputação dos pagamentos feitos (principal e juros, sem multa de mora).

Já quanto a multa isolada, o lançamento quanto aos anos de 1997 e 1998 seria nulo por ausência de disposição legal de regramento. Em terceira parte, discorre sobre o instituto da denúncia espontânea, pelo que, também, cabível a exoneração da multa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001574/00-16  
Acórdão nº : 106-15.849

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Dresdner Bank Lateinamerika Aktiengesellschaft, empresa qualificada nos autos, por seus representantes, tomou ciência do Acórdão ora recorrido em 24.11.2005 (fl. 124), contra os termos do qual interpôs o presente Recurso Voluntário em 26.12.2005 (fl. 125), do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Como relatado, trata-se de lançamento de imposto de renda na fonte, multa e juros isolados, por insuficiência de recolhimento.

Quando da impugnação apresentada, verifica-se que a contribuinte reconheceu ser devido e providenciou o recolhimento de juros no valor de R\$2.591,51, DARF fl. 85.

A aplicação de multas isoladas tem fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, cuja redação original é a seguinte:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001574/00-16  
Acórdão nº : 106-15.849

*III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;*

*IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;*

A exigência de referida multa da fonte pagadora que deixasse de reter ou recolher ou recolher após o prazo foi instituída mediante o art. 9º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, *verbis*:

*Art. 9º Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Verifica-se, que o inciso II, do § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, determina a aplicação da multa isolada nos casos em que o imposto houver sido pago com atraso sem a multa de mora.

Na previsão do artigo 9º da Lei nº 10.426, ficou estabelecido que as multas dos incisos I ou II do art. 44 devem ser exigidas da fonte pagadora. Os termos da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 16, de 2001, quanto ao assunto, esclarece:

*7. Os arts. 7º a 9º ajustam as penalidades aplicáveis a diversas hipóteses de descumprimento de obrigações acessórias relativas a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, reduzindo-as ou, no caso do art. 9º, instituinto nova hipótese de incidência, preenchendo lacuna da legislação em vigor.*

Assim, fica entendido que a exigência da multa isolada das fontes pagadoras que deixaram de reter ou recolher ou recolheram em atraso sem a multa de mora não tinha previsão legal, antes da edição da MP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001574/00-16

Acórdão nº : 106-15.849

Reforça o entendimento a providência adotada pela Secretaria da Receita Federal mediante o Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, cuja orientação, ao tema, é a seguinte:

*15. Verificada, antes do prazo para entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a não-retenção ou recolhimento do imposto, ou recolhimento do imposto após o prazo sem o acréscimo devido, fica a fonte pagadora, conforme o caso, sujeita ao pagamento do imposto, dos juros de mora e da multa de ofício estabelecida nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 957 do RIR/1999), conforme previsto no art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002*

Considerando que a multa exigida nos presentes autos tem fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, a exigência da multa careceria de suporte legal.

Em segundo lugar, a exigência da multa nos lançamentos de ofício, teve seu regramento recentemente alterado pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. Assim, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, passou a ter a seguinte redação:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001574/00-16  
Acórdão nº : 106-15.849

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.*

Os termos da Exposição de Motivos desta Medida Provisória, quanto ao assunto, esclarece:

*13. O art. 18 dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com o objetivo de reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, bem como retira a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.*

No caso presente, a multa isolada decorre de pagamento de tributo após o vencimento do prazo sem o acréscimo da multa de mora.

Assim sendo, diante da nova legislação, aplicáveis as regras do art. 106, inciso II, alínea 'a', Código Tributário Nacional, segundo as quais a lei nova que deixe de definir determinado fato como infração, aplica-se aos casos pendentes de decisão.

Voto, por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA